



PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 777/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO: 3ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 008.1/2023-PMI-D –
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO
ALMOXARIFADO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo que visa à terceira prorrogação da vigência do Contrato nº 008.1/2023-PMI-D, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e o Sr. Everaldo Santos Paraguassu.

O objeto consiste na locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do almoxarifado para depósito de materiais de iluminação pública.

A fiscal do contrato, Sra. Lilian Christiane Vasques da Silva Pereira da Silva, manifestou-se pela necessidade de continuidade dos serviços. O locador apresentou Termo de Aceite confirmando o interesse na renovação em iguais condições.

Constam nos autos a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o comprovante de existência de crédito orçamentário para o exercício de 2025. O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pina Oliveira, justificou a vantajosidade e autorizou a prorrogação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O contrato original foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/93. Embora a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº



14.133/2021) já esteja em pleno vigor, a continuidade da aplicação das regras da legislação revogada a este ajuste encontra amparo expresso no art. 190 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada."

Portanto, a prorrogação deve observar os requisitos do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme previsto na Cláusula Sétima do contrato original.

II.1. Da Demonstração da Vantajosidade (Jurisprudência do TCU)

A prorrogação contratual não é automática, exigindo a comprovação inequívoca de que a manutenção do ajuste é preferível à realização de nova licitação ou contratação.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou através do Acórdão nº 1.464/2019 – Plenário), o qual estabelece que essa demonstração deve ser realizada com ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a portais governamentais ou contratações similares de outros entes. Vejamos:

"A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada com ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores."

Portanto, a instrução processual deve conter elementos que comprovem que o valor mensal de R\$ 1.800,00 permanece compatível com o mercado.

II.2. Da Perspectiva Econômica e Técnica (Doutrina)



Importante salientar que a vantajosidade é aferida em função da decisão mais conveniente e oportuna à Administração, em razão do caso concreto.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr¹, a vantagem na prorrogação não é meramente financeira, **mas também qualitativa**:

“A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. A Administração pode obter vantagens de outras ordens, que maximizem a qualidade dos serviços.”

E continua o autor:

“Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar o contrato de prestação de serviços, para aferir a vantagem ou desvantagem de fazê-lo, a Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica. Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa.”

Em outras palavras, é necessário que o setor solicitante elabore nota técnica sucinta, justificando a "vantagem de outras ordens", como por exemplo, a economia com custos de mudança, a adequação das prateleiras/infraestrutura já instalada e a localização estratégica para as equipes de iluminação pública.

Assim, no caso da locação de imóvel para almoxarifado, a vantagem técnica citada por Niebuhr manifesta-se na adequação das instalações e na localização já estabelecida. A mudança para um novo local acarretaria custos de mobilização e possíveis adaptações para os materiais de iluminação, o que deve ser ponderado na análise de conveniência.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 731-732



III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à celebração do termo aditivo para a 3ª Prorrogação do Contrato nº 008.1/2023-PMI-D, recomendando-se:

1. Instrução com Pesquisa de Preços: Juntada de, no mínimo, 03 (três) cotações ou avaliações de mercado que atestem a compatibilidade do valor locatício atual com a realidade do mercado local.
2. Justificativa Técnica do Fiscal: Elaboração de documento pelo fiscal do contrato que aponte as vantagens qualitativas da permanência no imóvel atual, conforme fundamentado na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr.
3. Verificação Documental: Conferência da validade das certidões de regularidade fiscal do locador antes da assinatura definitiva do instrumento de prorrogação.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Igarapé-Miri/PA, 26 de dezembro de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico